



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.845-A, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

Art. 2º Os incisos VI e VIII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VI – registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP e porta lógica utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e porta lógica.

§ 1.º: ficam obrigadas as empresas provedoras de internet a realizar a individualização dos IPs de cada cliente, fornecendo IPs dedicados baseados nos contratos com seus clientes e seus endereços físicos onde o serviço é prestado.



* C D 2 4 8 8 7 5 6 1 4 1 0 0 *

§ 2.º: As informações dos usuários estarão asseguradas de acordo com a LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 e só serão disponibilizadas por ordem judicial. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



* C D 2 2 4 8 8 7 5 6 1 4 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A vertiginosa proliferação dos crimes digitais no País vem introduzindo novos desafios para as autoridades policiais e judiciais, não somente pelo crescimento do número de ocorrências, mas também pela diversidade das condutas ilícitas registradas. Pedofilia, golpes financeiros e crimes contra a honra praticados por meio do uso de ferramentas de inteligência artificial são apenas alguns exemplos que ilustram a amplitude e a gravidade dos delitos praticados com o suporte de recursos digitais.

Essa realidade preocupante foi expressamente manifestada no Relatório da CPI dos crimes cibernéticos¹, divulgado em 2016. Na oportunidade, os membros do colegiado apontaram algumas soluções para mitigar a escalada de ilícitos digitais.

Segundo especialistas e autoridades ouvidos pela CPI, algumas modalidades de conexão à rede mundial de computadores permitem o compartilhamento de endereços IP², causando dificuldades à identificação do dispositivo eletrônico que acessa a internet para cometer crimes. Nessas situações, para que a identificação do terminal seja feita de forma inequívoca, é necessário que a autoridade policial tenha acesso não somente ao seu endereço IP, mas também à porta lógica. Ocorre, porém, que o Marco Civil da Internet, ao discriminar o rol de informações que devem ser armazenadas pelos provedores para fins de apuração de ilícitos, estabeleceu a obrigatoriedade da guarda apenas do endereço IP, não estendendo esse disciplinamento à porta lógica.

Desse modo, em atendimento à oportuna sugestão apresentada por especialistas do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal durante os trabalhos da CPI, elaboramos o presente projeto

¹ "Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a econômica e a sociedade neste país". Relatório disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015, acessado em 03/04/24.

² O IP é o "Endereço digital" que identifica o dispositivo eletrônico – ou o conjunto de dispositivos eletrônicos - que está conectado à internet.



* C D 2 4 8 8 7 5 6 1 4 1 0 0 *

de lei. A iniciativa moderniza o Marco Civil, adequando-o à realidade da escalada dos crimes cibernéticos, ao determinar a inclusão da porta lógica no conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação para efeito da investigação de condutas ilegais.

Entendemos que a proposta representará um importante instrumento para melhorar a eficiência e a velocidade na elucidação de ilícitos praticados no meio digital, contribuindo, assim, para inibir a prática de delito, combater o crime organizado e oferecer maior segurança para a população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO



* C D 2 4 8 8 7 5 6 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto altera o Marco Civil da Internet (MCI) com o objetivo de coibir o cometimento de crimes digitais. Para tal, o autor modifica as definições de registro de conexão e de acesso, constantes no art. 5º do MCI, de modo a incluir a porta lógica do usuário entre os elementos a serem guardados pelos respectivos provedores. Além disso a proposta determina, no mesmo artigo, que as empresas provedoras de conexão devem individualizar os IPs de cada cliente e que é assegurado o direito à proteção de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do ilustre autor, Dep. Gilvan Máximo, visa ampliar as informações coletadas dos internautas para fins de apuração de ilícitos. Com esse objetivo é proposta a alteração do Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014), de modo a incluir nos registros de conexão e de acesso à internet, além do endereço IP (*internet protocol*) do terminal utilizado, como ocorre hoje em dia, também a porta lógica.

A justificativa técnica para essa guarda adicional é que, em locais onde um único endereço IP é compartilhado entre vários terminais (sejam computadores ou telefones conectados à internet), apenas com a guarda do endereço IP, não seria possível identificar qual dos aparelhos conectados naquele domicílio acessou a internet. Nesses casos, para permitir a individualização de todos os terminais, além do endereço IP, se faz necessário a guarda da porta lógica.

Esse tipo de situação, em que um único endereço IP é compartilhado, é das mais comuns. Podemos citar endereços residenciais, onde vários aparelhos são utilizados para se conectar à internet, redes sem fio (*wi-fi*) em locais públicos, como praças e terminais de transporte, ou redes cabeadas, como em empresas e outras instituições públicas ou privadas, que possuem vários computadores conectados à internet.

Essa situação, que redunda na facilitação do anonimato, contribui para o aumento da profusão de golpes praticados pela internet. O assunto não é novo e a questão da guarda da porta lógica vem sendo objeto de debate desta Casa ao menos desde 2016, como bem lembra o autor da proposta em sua justificativa, quando a CPI dos Crimes Cibernéticos estudou o problema. Tendo em vista a infeliz realidade em que vivemos onde crimes digitais vêm sendo praticados das mais variadas formas e só fazem aumentar ao longo dos anos, vemos como é necessária uma adequação da lei que rege o uso da internet no Brasil, de modo a coibir o cometimento desses tipos de



* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 *

crimes. Dessa maneira, vimos a saudar a iniciativa e declaramos desde já o nosso apoio à aprovação da proposição.

Entretanto, acreditamos que a proposta possui dois dispositivos redundantes e que devem ser excluídos do projeto. O primeiro, determina que os endereços IPs devem ser individualizados por usuário. O segundo, explicita que as informações estarão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018). A primeira determinação é tecnicamente inviável uma vez que a disponibilidade de números IP está praticamente esgotada. Além disso, assignar um IP válido para cada usuário que se conectar à rede irá gerar um custo associado desnecessário e limitante do número de usuários que possam se conectar em um determinado endereço. O segundo comando também entendemos como desnecessário, uma vez que a LGPD garante a proteção de qualquer tipo de dado que possa ser relacionado a uma pessoa, o que evidentemente inclui os dados de conexão objeto deste debate.

Assim, oferecemos um substitutivo ao projeto contendo apenas a modificação às definições de registro de conexão e de acesso à internet de modo a que seja obrigatória a guarda, também, da porta lógica dos terminais utilizados para uso da grande rede.

Estamos certos de que com esta simples medida estaremos contribuindo para tornar a internet um local mais seguro e também para diminuir o acometimento de crimes virtuais, os quais a população está sendo vítima de forma crescente.

Por esses motivos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.845, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

.....

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP **e a porta lógica** utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP **e porta lógica**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Após o oferecimento e a leitura do parecer ao Substitutivo ao PL 1845, de 2024, a discussão da matéria trouxe elementos importantes acerca da garantia de rastreabilidade por meio da individualização de números de IPs. Assim, reinsiro o parágrafo 1º da proposta original como parágrafo único, sendo mantido a desnecessidade da inclusão do § 2º, que trata da proteção de dados pessoais, por ser redundante.

De fato, a inclusão deste dispositivo no texto do Marco Civil da Internet é necessária para garantir a efetividade na identificação dos usuários da internet em casos de investigação criminal, segurança pública e proteção de direitos. Atualmente, a guarda apenas do número de IP pode ser insuficiente para a correta identificação do responsável por determinada conduta na rede, especialmente diante do uso disseminado de mecanismos como NAT (Network Address Translation), que permitem que múltiplos usuários compartilhem o mesmo IP público. A exigência de individualização dos IPs, associada aos contratos e endereços físicos de prestação de serviço, assegura maior precisão e segurança jurídica no tratamento de dados de conexão, além de reforçar a rastreabilidade das atividades online, sem ferir garantias constitucionais, pois respeita o devido processo legal e as normas de proteção de dados pessoais.

Além disso, essa medida favorece a transparência e a



* C D 2 5 1 6 7 8 7 8 5 9 0 0 *

accountability das empresas provedoras, promovendo a harmonização entre o direito à privacidade e o interesse público na prevenção e repressão de ilícitos praticados por meio da internet.

A exigência de fornecimento de IPs dedicados com base nos contratos e locais físicos onde o serviço é prestado corrige lacunas operacionais que dificultam a atuação das autoridades competentes, evitando que práticas abusivas ou criminosas fiquem impunes por falhas na identificação técnica. Assim, o dispositivo proposto fortalece a infraestrutura normativa do Marco Civil da Internet, compatibilizando o desenvolvimento tecnológico e comercial das redes com a necessidade de segurança, proteção de direitos e respeito aos princípios da responsabilidade e da cooperação previstos na própria legislação.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.845, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 1 6 7 8 7 8 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....
VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP e a porta lógica utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

.....
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e porta lógica.

Parágrafo único. Ficam obrigadas as empresas provedoras de internet a realizar a individualização dos IPs de cada cliente, fornecendo IPs dedicados baseados nos contratos com seus clientes e seus endereços físicos onde o serviço é prestado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



* C D 2 5 1 6 7 8 7 8 5 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 27/05/2025 16:33:09.170 - CCOM
CVO 3 CCOM => PL1845/2024

CVO n.3



* C D 2 5 1 6 7 8 7 8 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251678785900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.845/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Fred Linhares, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares, Marcos Tavares, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP e a porta lógica utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e porta lógica.

Parágrafo único. Ficam obrigadas as empresas provedoras de internet a realizar a individualização dos IPs de cada cliente, fornecendo IPs dedicados baseados nos contratos com seus clientes e seus endereços físicos onde o serviço é prestado. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 13/06/2025 12:31:27.337 - CCOM
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

